LEI Nº 3.879 – DE 23 DE MAIO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Casa do Pequeno Jardineiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a nível de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Programa Casa do Pequeno Jardineiro, o qual reger-se-a pela presente Lei.

Art. 2º - Objetiva o Programa Casa do Pequeno Jardineiro, promover o aprendizado e a profissionalização de adolescentes, em situação de risco pessoal e/ou social, oportunizando a implementação de ações, voltadas para a Educação Ambiental.

Art. 3º - Na consecução dos seus objetivos, o Programa Casa do Pequeno Jardineiro, ofertará aos beneficiários:

I – Bolsa – aprendizado, correspondente a meio salário mínimo;
II – Alimentação;
III - Material didático;
IV – Vale transporte;
V – Atenção à saúde;
VI – Atuação junto à família;
VII – Acompanhamento escolar;
VIII- Lazer e esporte.

Art. 4º - O programa Casa do Pequeno Jardineiro envolve as seguintes etapas:

I – Inscrição, seleção e encaminhamento – processo realizado por uma equipe multidisciplinar, constituída por psicólogo, assistente social e pedagogo, que levará em consideração a situação de risco social e/ou pessoal do adolescente e de seu núcleo familiar, a partir de encaminhamento de instituições governamentais e não governamentais, que trabalhem com adolescente;

II – Habilidades Específicas, Básicas e de Gestão – será oferecido ao beneficiário treinamento nas seguintes áreas:

a) Habilidades Específicas – Produção de sementes e mudas; horticultura; plantas medicinais; minhocultura; paisagismo e jardinagem;

b) Habilidades Básicas – cidadania; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direitos Trabalhistas e Segurança no Trabalho; Postura Profissional; Saúde do Adolescente;
c) Habilidades de Gestão – Noções de Associativismo e Cooperativismo.

III) Ingresso no Trabalho – os beneficiários participarão, em grupo, de trabalhos desenvolvidos nos espaços públicos, com acompanhamento de monitores e, após processo de avaliação, serão encaminhados ao trabalho, de acordo com a demanda

apresentada pelo mercado público e privado.

Art. 5º - O Programa Casa do Pequeno Jardineiro possuirá a seguinte estrutura física:

a) salas de aula;
b) sala de atendimento psico-pedagógico-social;
c) banheiros;
d) cozinha;
e) horto didático.

Art. 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da presente Lei, o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 7º - Para a devida implementação do Programa Casa do Pequeno Jardineiro, fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente, até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), através de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

Lídia Mª de O Jordão R da Cunha

Wanira Montandon Dumont